Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Exma. Sra.
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Horta
		83	06/07/2020

ASSUNTO: Projeto de Resolução – Obrigatoriedade de votar e aprovar, previamente, uma Deliberação, em reunião plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para que seja possível acionar os mecanismos regimentais previstos para fixação da ordem do dia nas sessões legislativas da Assembleia da República

A Representação Parlamentar do PPM entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.ª, para efeitos de admissão, o presente Projeto de Resolução, cujo objeto é: "Obrigatoriedade de votar e aprovar, previamente, uma Deliberação, em reunião plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para que seja possível acionar os mecanismos regimentais previstos para fixação da ordem do dia nas sessões legislativas da Assembleia da República".

O Projeto de Resolução obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O signatário do Projeto de Resolução é, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos

O Deputado do PPM,

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1723 Proc. n.º 109
Data 020/07/06 N.º 345/XI

Rua Marcelino Lima
9901 – 858 Horta

Telef/fax: 292596222
rpppmcorvo@alra.pt

Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Projeto de Resolução

(Obrigatoriedade de votar e aprovar, previamente, uma Deliberação, em reunião plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para que seja possível acionar os mecanismos regimentais previstos para fixação da ordem do dia nas sessões legislativas da Assembleia da República)

A Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores requereu ao Presidente da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o n.º 4 do artigo 176.º da Constituição da República Portuguesa e com o disposto nos n.**os** 1 e 2 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, o agendamento da Proposta de Lei N.º 38/XIV "na presente sessão legislativa, bem como a sua votação na generalidade, especialidade e votação final global no dia em que ocorra a discussão".

A Representação Parlamentar do PPM na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera que a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores só pode requerer a utilização dos mecanismos constitucionais, estatutários e regimentais acima referidos se previamente for submetida e votada favoravelmente, em reunião plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma Deliberação nesse sentido.

Mas não foi isso que sucedeu na situação descrita. Não foi votada nenhuma deliberação que legitime a solicitação da Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no sentido acionar o direito das Assembleias Legislativas das regiões autónomas à fixação da ordem do dia na Assembleia da República. A solicitação realizada pela atual Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores não foi submetida a votação em qualquer reunião plenária entretanto realizada. Constitui uma decisão absolutamente arbitrária.

Nada na Constituição da República Portuguesa, no Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e no Regimento da Assembleia da República permite à Presidente da Assembleia

Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta
rpppmcorvo@alra.pt

Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizar esta solicitação à Assembleia da República, sem que previamente tenha sido votada uma deliberação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nesse sentido. Esta é uma competência das Assembleias Legislativas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira e não uma competência arbitrária dos seus respetivos presidentes.

O n.º 1 do artigo 169.º estabelece que **"as Assembleias Legislativas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira têm direito à inclusão na ordem do dia de duas propostas de lei da sua autoria em cada sessão legislativa".**

De acordo com a atual Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seleção das duas propostas de lei que podem usufruir deste mecanismo de fixação da ordem do dia em cada sessão legislativa é uma competência que os presidentes das Assembleias Legislativas usam com total discricionariedade. Ora isto é um completo absurdo e um ato de usurpação das competências que pertencem às Assembleias Legislativas.

Importa, assim, assegurar que os presidentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores não voltam a fazer um uso arbitrário e não sufragado do direito, estatutária e constitucionalmente consagrado, à fixação da ordem do dia, por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nas sessões legislativas da Assembleia da República.

Assim, a Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico, nos termos da alínea d) do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove a seguinte Resolução:

O direito à fixação da ordem do dia nas sessões legislativas da Assembleia da República, por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apenas pode requerido, pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, após a aprovação de uma Deliberação, no âmbito de uma reunião plenária da Assembleia Legislativa

Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

da Região Autónoma dos Açores, que o solicite de forma expressa.

Horta, 6 de julho de 2020

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão

Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

rpppmcorvo@alra.pt